



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13886.001034/2003-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.978 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BONDUKILINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO. INVALIDADE.

O lançamento de ofício deve se fundar em um motivo real e deve conter a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o lastreiam. Cancela-se o auto de infração fundado em premissa falsa (vício material).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis (Relator *ad hoc*), João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes (Relator).

## Relatório

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator original, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Inicialmente adoto o relatório lançado no acórdão da DRJ/RPO:

*A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de janeiro a dezembro de 1998, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 75.184,36, multa de ofício de R\$ 56.388,27 e juros de mora de R\$ 69.848,58, perfazendo o total de R\$ 201.421,21.*

*O enquadramento legal encontra-se à fl. 23.*

*O lançamento deveu-se à compensação com “processo judicial de outro CNPJ”, informada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).*

*Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, a decadência do período de janeiro a julho de 1998, uma vez que o auto de infração foi lavrado em julho de 2003.*

*Quanto ao mérito, alega, em resumo, a inobservância do princípio da verdade material porquanto não houve fiscalização, tampouco constatação de qualquer infração.*

*Aduz que não foram seguidos os pressupostos do ato administrativo, quais sejam, sujeito, motivação, requisitos procedimentais, finalidade, causa e formalização, levando à ausência da motivação do lançamento, uma vez que procedeu à compensação dos valores recolhidos do PIS com a própria contribuição, conforme autorização judicial.*

*Por fim, reafirma que ajuizou ação declaratória objetivando a compensação efetuada, tendo sua pretensão deferida.*

*Requer ainda o afastamento da multa.*

*Como o município de Americana-SP, domicílio da impugnante, passou a pertencer à jurisdição da DRF/Piracicaba, o processo foi para lá encaminhado.*

*Posteriormente, como foi comprovada a existência do processo judicial, que deu causa ao lançamento, o presente novamente retornou à DRF/Limeira para revisão de ofício do lançamento por erro de fato, conforme entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de que cabe à autoridade administrativa da Unidade da RFB onde foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento.*

*Sendo assim, o lançamento foi anulado de ofício pela DRF/Limeira, conforme despacho decisório de fls. 125/127.*

*Retornando o presente à DRF/Piracicaba, esta unidade revogou o despacho decisório de fls. 125/127, por entender que o auto de infração foi lavrado em “obediência ao princípio da legalidade e à legislação em regência quando da sua lavratura”, de acordo com despacho decisório de fls. 129/134.*

*A Equipe de Controle e Análise de Ações Judiciais (EQJUD) da DRF/Piracicaba informa, em resumo, conforme relatório de fls. 162/164, que o crédito tributário ora em análise está com a exigibilidade suspensa por medida judicial e que o processo na Justiça continua seu trâmite.*

A DRJ/RPO julgou parcialmente procedente a impugnação da ora Recorrente, no sentido de reconhecer a decadência em relação aos lançamentos de janeiro a julho de 1998, bem como afastar a multa lançada, por entender que, tratando-se de lançamento apenas para evitar a decadência e havendo tutela judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, a legislação não comportava a imposição da penalidade.

De resto, manteve a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo, entendendo que após a apresentação da impugnação não detinha mais competência o Delegado da RFB em Limeira/SP para anular o auto de infração. Ainda, entendeu que seria o caso de aplicar a regra do artigo 170-A do CTN, eis que o contribuinte estava amparado em liminar confirmada apenas por sentença, portanto, não sendo admitida a compensação.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa seus argumentos despendidos na impugnação. Contudo, dá ênfase que sua compensação fora procedida com amparo em ordem judicial e que cabia à Fiscalização averiguar tal situação antes de lavrar o auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento, o voto e a ementa presentes no acórdão nº 3803-006.961, exarado na mesma data do presente, por se referirem ambos à mesma matéria de mérito.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário procede-se ao julgamento.

De início, registre-se que o auto de infração fora lavrado partindo-se da premissa equivocada de que o processo judicial informado na DCTF pelo contribuinte, de nº 970055405-8, para fins de justificar a compensação por ele declarada, não havia sido comprovado, conclusão essa que não se sustenta em razão dos elementos fáticos constantes dos autos, em que, sobre a existência da referida ação judicial, não restaram dúvidas, encontrando-se as peças processuais fundamentais acostadas por cópia aos presentes autos.

Destaque-se que o número da ação judicial informado pelo contribuinte em DCTF e reproduzido no Anexo I do auto de infração - Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados (fls. 22 a 25) - corresponde exatamente ao número constante da petição inicial (fl. 31), constatação essa que retira todo o fundamento fático do auto de infração.

Nesse sentido, considerando que o auto de infração fora lavrado a partir de uma premissa falsa, qual seja, a não comprovação da existência do processo judicial (“Proc jud de outro CNPJ”), tem-se, no caso, uma ausência de motivo real para o lançamento de ofício, a reclamar pela anulação do processo *ab initio*.

Esta 3ª Turma Especial tem decidido dessa forma nos processos da espécie, tratando-se de jurisprudência consolidada, conforme é possível verificar, dentre outros, nos acórdãos nº 3803-000.299, de 01/02/2009<sup>1</sup>, e 3803-000.840, de 27/10/2010<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, tem-se o acórdão nº 2802-00.016, de 10 de março de 2009, da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, cujo teor do voto condutor abrangeu as seguintes afirmações:

*Irrita perceber, neste caso, que o auto de infração singelamente se arrima na inexistência da ação judicial e que, depois de demonstrada a existência da ação judicial, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância se arvorou em esmiuçar os detalhes da ação judicial existente, buscando outros motivos de fato para sustentar a manutenção da exigência, passando a argumentar que o lançamento pretendia prevenir a decadência quanto à exigência dos créditos em discussão na ação judicial - justamente aquela ação judicial que a autoridade lançadora dizia não existir!*

*Se a autuação tomou como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial, e o contribuinte demonstrou a existência da ação em seu nome, resta patente que o lançamento não tem suporte fático válido, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe.*

*De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo está forçosamente vinculado aos fatos concretos apurados e aos fundamentos legais que lhe dão suporte.*

*A fiscalização preferiu tomar um suporte fático genérico e impreciso para dar suporte à autuação, ao invés de promover a apuração concreta da realidade do caso. E errou de fundamento,*

<sup>1</sup> Ementa

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTOS INTERNOS DE AUDITORIA DE DCTF. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL COMPROVADO. Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Deve ser cancelado o auto de infração quando falso o fundamento fático sobre o qual foi lavrado. Recurso Voluntário Provido.

<sup>2</sup> Ementa

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998 AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que não estava comprovado o processo judicial que teria reconhecido os créditos opostos em compensação dos débitos lançados, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é im procedente.

*sendo então incabível que as instâncias julgadoras promovam a atividade de fiscalização que a autoridade lançadora devia ter executado, decantando o suporte concreto que deveria ter sido apurado e indicado pela autoridade lançadora para a lavratura do auto de infração.*

*Deve-se, pois, reconhecer a nulidade do lançamento por erro e falta de amparo fático.*

Do excerto supra, relativo a um caso similar ao presente, destacam-se as seguintes constatações, todas elas aplicáveis ao presente processo:

1) o lançamento tributário não tem suporte fático válido, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe;

2) a Delegacia de Julgamento, mesmo ciente da inexistência de motivação do auto de infração, procedeu ao julgamento do processo, esquivando-se de enfrentar o vício que o maculava.

A doutrina muito bem trabalha a questão relativa à necessária motivação do lançamento de ofício, merecendo registro os seguintes excertos:

*A importância da descrição dos fatos deve-se à circunstância de que é por meio dela que o autuante demonstra a consonância da matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante da norma jurídica. É, assim, elemento fundamental do material probatório coletado pela autoridade lançadora, posto que uma minudente descrição dos fatos pode suprir até eventuais incorreções no enquadramento legal adotado no auto de infração (...); o contrário é que, via de regra, não se admite, até porque, no mais das vezes, não há como aferir a correção do fundamento legal, se não se puder saber, com precisão, quais os fatos que deram margem à tipificação legal e à autuação. Por meio da descrição dos fatos é que fica estabelecida a conexão entre todos os meios de prova coletados e/ou produzidos (documentos fiscais, relatórios, termos de intimação e declaração, demonstrativos, etc.) e explicitada a linha de encadeamento lógico destes elementos, com vistas à demonstração da plausibilidade legal da autuação. Especialmente depois da eliminação da oitiva do autuante, a importância da descrição dos fatos ampliou-se muito; é que o auto de infração, no mais das vezes, passou a ser a última oportunidade de o autuante falar nos autos. De se lembrar, ainda, que o auto de infração, depois de lavrado, passa a ser, antes de qualquer outra coisa, uma peça jurídica, e como tal, deve seu objeto estar juridicamente traduzido, independentemente de seus fundamentos de fato terem sido aferidos a partir de uma auditoria contábil ou de uma apreensão de mercadorias; seja qual for o método investigativo, ao final suas conclusões devem estar juridicamente validadas.<sup>3</sup>*

<sup>3</sup> MICHELS, Gilson Wessler. Processo administrativo fiscal: anotações ao decreto nº 70.235, de 06/03/1972, versão 11, dezembro/2005, p. 65. Disponível em:

Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López argumentam que

*“a errônea compreensão dos fatos ocorridos ou do direito aplicável é vício que dificilmente poderá ser sanado no curso do processo, pois incide no motivo do ato. Não é vício formal na descrição, mas no próprio conteúdo do ato. Não adianta a repetição do lançamento pela autoridade com a finalidade de aproveitamento do ato anterior pela sua convalidação, pois remanesce na nova norma individual e concreta introduzida a mesma anomalia. A correção só poderá ser empreendida por meio da invalidação do lançamento original e a formalização de nova exigência fiscal, se ainda dentro do prazo decadencial”*

<sup>4</sup>. (grifei)

(...)

*Se o auditor utilizar sistema informatizado para emissão do auto de infração, muito comum hoje em dia, é necessário que complemente a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto; do contrário, a descrição se tornará inadequada ou, até mesmo, equivocada. Não são válidas também as meras conjecturas do auditor baseadas apenas em ilações ou em indício vagos, sob pena de se responsabilizar o agente pelos danos impostos ao contribuinte em face de acusação a título gratuito.*<sup>5</sup>

Controverte-se, portanto, acerca de um motivo inexistente, qual seja, a não comprovação do processo judicial informado em DCTF para justificar a compensação do crédito tributário declarado, fato esse que, ao contrário, restou comprovado desde a segunda instância administrativa.

“[Os] motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando (...) a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato”<sup>6</sup>.

Havendo necessidade de se modificarem as razões de fato e/ou de direito em que se funda o lançamento de ofício, estar-se-á diante de um erro material e não de um simples erro formal.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já se pronunciou nesse sentido, em caso relativo à falta de indicação da origem do crédito tributário, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

<sup>4</sup> NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tera Martinez. Processo administrativo fiscal comentado: de acordo com a lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 209-210.

<sup>5</sup> MICHELS, Gilson Wessler. Processo administrativo fiscal: anotações ao decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, versão 11, atualizada até 31/Dezembro/2005, p. 65. Disponível em: <http://receita.fazenda.gov.br>.

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.

*AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO E  
DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. IMPROCEDÊNCIA.  
VÍCIO MATERIAL, NÃO FORMAL.*

*A falta de indicação suficiente dos fatos que motivaram o lançamento e da origem do crédito tributário fulmina o lançamento por vício material. (grifei)*

(Acórdão 9202-003.285, sessão de 30 de julho de 2014, 2ª Turma CSRF, Rel. Gustavo Lian Haddad)

No presente caso, a DRJ Ribeirão Preto/SP, tendo detectado a efetiva existência da ação judicial, afastou a premissa que ensejara o lançamento de ofício (declaração inexata em razão da não comprovação do processo judicial - processo judicial de outro CNPJ) e buscou construir sua decisão com base em alegações genéricas de que o crédito devia ser suficiente e que a compensação somente poderia ter sido feita após o trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A do CTN.

Dessa forma, por ter havido mudança do motivo de fato que ensejara a lavratura do auto de infração, tem-se que a ação da DRJ Ribeirão Preto/SP não se constituiu em simples complementação ou esclarecimento da motivação do lançamento, tendo havido alteração substancial do ato, procedimento esse que não encontra suporte na legislação definidora de competências no âmbito do Ministério da Fazenda.

Inexiste preceptivo normativo que autorize a autoridade administrativa julgadora a substituir ou complementar a atividade da autoridade lançadora no mister de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, nos termos propugnados pelo art. 142 do CTN acima transcrito.

Nesse sentido, considerando o equivocado motivo do lançamento de ofício, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*